

Acórdão: 15.472/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10108494-75
Impugnante: JRH Plásticos Ltda.
PTA/AI: 01.000140279-07
Inscr. Estadual: 186.138059-0070
Origem: DF/Postos Fiscais - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatou-se que a Autuada deu entrada em mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme se constata pelo Atos Declaratórios de Inidoneidade juntados aos autos, relativamente às notas fiscais autuadas. Legítimas, portanto, as exigências da MI prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, bem como do ICMS e MR imputados à Autuada em virtude da solidariedade pela obrigação tributária prevista no art. 21, inciso VII da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro de 2001, e, ainda no mês de janeiro/2002, em razão de utilização pela Autuada de notas fiscais inidôneas.

Lavrado em 12/06/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/43.

O Fisco manifesta às fls. 92/101, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 104/108, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir do crédito tributário o ICMS e a MR.

A 2^a Câmara de Julgamento determina a realização de diligência (fls. 109), a qual é atendida pelo Fisco, mediante intimação do sujeito passivo através do Edital de fls. 113.

Apesar de regularmente intimada a Autuada não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 114, ratificando entendimento já externado às fls. 104/108.

DECISÃO

Através de diligência fiscal realizada no estabelecimento da empresa Autuada em 06/08/01, constatou-se o recebimento e a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2001, bem como em janeiro/2002.

O procedimento do Fisco para apurar a infração cometida pela Autuada estava previsto no art. 194, inciso I do RICMS/96, vigente à época.

Às fls. 09 encontram-se relacionadas as notas fiscais objeto da autuação, com descrição dos respectivos fornecedores, valores dos produtos, e, ainda, as exigências fiscais por período.

Os documentos relativos aos atos declaratórios de inidoneidade e as notas fiscais correspondentes estão anexadas às fls. 10/25 dos autos.

As notas fiscais foram declaradas inidôneas nos termos do art. 134, incisos II e III, do RICMS/96, vigente à época.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde duas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente. Não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não normativa.

Acrescenta-se que em virtude dos Atos Declaratórios de Inidoneidade terem sido publicados após início da ação fiscal, determinou a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 20/02/03 a realização de diligência (fls. 109), para que o Fisco reabrisse ao sujeito passivo o prazo de 30 dias, para que este recolhesse o ICMS devido acrescido apenas de encargos moratórios aplicáveis.

Apesar de regularmente intimado o contribuinte não se manifestou.

De conformidade com o disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/96, “*considera-se desacoberta para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo.*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, correta a penalidade capitulada no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, “*por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal.*”

Importante frisar que apesar das notas fiscais autuadas não terem sido registradas no livro próprio, é incontroverso nos autos que as mercadorias nelas descritas deram entrada no estabelecimento do sujeito passivo.

As exigências do ICMS e da MR imputados à Impugnante estão alicerçados nos art. 6º, inciso VI e art. 21, inciso VII da Lei 6763/75, a seguir transcritos:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;”

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documentação fiscal;”

Salienta-se que o fato gerador do ICMS, no presente caso, ocorreu quando as mercadorias saíram dos estabelecimentos das empresas fornecedoras: “Mercoplast Ind. Com. Produtos Plásticos Ltda.”, “Real Empreendimentos Ltda.”, “Líder Fornecimento Ltda.” e “Tok e Stoque Distribuidora Ltda.”

Entretanto, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido em cada operação de saída das mercadorias descritas nas notas fiscais (inidôneas) autuadas não se restringe apenas às empresas emitentes destes documentos, tendo em vista que a solidariedade expressa no inciso VII, do art. 21 da Lei 6763/75 imputa ao destinatário também a obrigação de recolhê-lo, quando restar provado que este/destinatário recebeu, deu entrada ou manteve em estoque tais produtos, independentemente de haver ou não conluio entre as partes (vendedor e comprador).

Ressalta-se que nos termos do parágrafo único do art. 124, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Por derradeiro vale frisar que a **Autodenúncia** efetuada pela Impugnante, que originou o parcelamento demonstrado pelos documentos de fls. 87/89, refere-se a crédito tributário de **natureza não contenciosa** (valores a recolher declarados em DAPI, nos meses de setembro a novembro/2001 – fls. 81/83), sendo que o presente lançamento está calcado na constatação de entradas de mercadorias desacobertadas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal (crédito tributário de natureza contenciosa), não havendo, portanto, qualquer vínculo entre os mesmos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 11/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relator

lhmb